



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior
 Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende
 Secretaria Municipal de Saúde – Morgana Espinosa
 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves
 Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Edi Theodorou
 Secretaria Municipal de Obras e Transportes - Douglas Conegundes

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Osvaldo de Figueiredo Mariano
 Vice Presidente – Pedro Luís da Silva Almeida
 1º Secretário – Elias Souza de Rezende
 2º Secretário – Vital Alves dos Santos
 Vereador – Adauto Alves de Macedo
 Vereador – Agnei Alves da Conceição
 Vereador – Arino Jorge Fernandes de Almeida
 Vereadora – Antônia Francisca Borges de Carvalho
 Vereador – Thomaz Johnson Abdonor

Lei Complementar n. 060/2019

Rochedo – MS, 15 de julho de 2019.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte L E I:

Art.1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
- VIII - especificamente ao magistério público:
 - a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
 - b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
 - c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
 - d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior à previstas na rede pública municipal de ensino;
 - e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

§2º O disposto no inciso VI não se aplica caso ultrapassado mais de um ano sem a realização de concurso público para o respectivo cargo.

Art.3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

Art.4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§1º Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada no Diário Oficial do Município, os contratos poderão ser prorrogados, pelo mesmo prazo.

Art.5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art.6º As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§1º O Edital do Processo Seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

- I – o prazo de inscrição, não inferior a 30 (trinta) dias;
- II – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 2º, desta Lei;
- III – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
- IV – prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 4º desta Lei;
- V – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
- VI – o número de vagas a serem preenchidas;
- VII – a função, a carga horária e a remuneração;
- VIII – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§2º - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art.7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

1§º - Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens e gratificação natalina proporcional.

§2º - Nos casos de rescisão de contrato por infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, o servidor terá direito apenas ao saldo dos vencimentos e férias vencidas, não possuindo direito a férias proporcionais e gratificação natalina proporcional.

§3º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no caput deste artigo.

§4º - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art.8º Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados aos RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art.9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art.10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III – por iniciativa do contratado; e

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Rochedo.

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art.12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 13. O disposto no artigo 1º aplicar-se-á inclusive aos contratos anteriores a vigência desta lei, firmados pela Administração Pública Municipal.

Art.14. Fica revogada a Lei Complementar n. 37, de 30 de março de 2015, mantidas as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município de Forquilha.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 810/2019

Rochedo/MS, 15 de julho de 2019.

“Dispõe sobre alteração da denominação de Coordenadoria Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rochedo – MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura da Coordenadoria de Turismo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte e Turismo conforme a descrição abaixo:

I – A Coordenadoria de Turismo passa a ser denominada Coordenadoria de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 2º - Mantida das finalidades hoje em vigor, a Coordenadoria de Turismo e Meio Ambiente também terá a finalidade de formular e executar políticas de fomento do turismo e conservação, preservação e recuperação do meio ambiente

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 3 de 7

Projeto de Lei Municipal n. 811/2019

Rochedo-MS, 15 de julho de 2019.

“Dispõe sobre “instituição da coleta seletiva no âmbito do município de ROCHEDO/MS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Rochedo.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

§1º - As coletas seletivas deverão ser realizadas pelas Associações e/ou Cooperativas do Município de acordo com agenda elaborada pela secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo a referida Secretaria a responsabilidade pelo transporte do lixo reciclável e sua destinação a essas Associações.

§2º - Caberá aos entes públicos vinculados a promoção de campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 3º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no *caput* deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o *caput* deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 4 de 7

espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 812/2019

Rochedo/MS, 15 de julho de 2019.

“Dispõe sobre a regulamentação do horário de funcionamento das farmácias e drogarias localizadas no Município de Rochedo (MS) e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rochedo – MS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Rochedo/MS, a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias localizadas no município de Rochedo/MS deverão ser organizadas em escala de plantão, com a obrigação de uma delas funcionar além do horário comercial, em regime de 24 (vinte e quatro horas) por dia.

§1º - Para os fins desta lei, farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

§2º - As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§3º - Entende-se por horário comercial o funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 18h00min e sábado, das 8h00min às 12h00min.

§4º - A escala de funcionamento alternada será definida pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os representantes das farmácias e drogarias.

§5º - Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a divulgar, em seus estabelecimentos, de forma atualizada e visível, as escalas de funcionamento alternado.

Art. 2º - As farmácias e drogarias escaladas para plantão poderão manter fechadas as suas portas, sendo obrigatório, porém o atendimento por dispositivo que facilite a comunicação e permita o atendimento dos cidadãos.

Parágrafo único. No caso de disponibilização de contato telefônico, fica obrigatória a divulgação do número em local visível, mesmo no caso da farmácia ou drogaria estar fechada, preferencialmente na fachada do estabelecimento.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer disposição desta lei, considerado inclusive o não atendimento, implica multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência no período de 06 (seis) meses, a farmácia ou drogaria perderá o Alvará de Funcionamento e os valores pagos para obtenção, só podendo requerer novo alvará após transcorridos 06 (seis) meses da penalidade aplicada ou, no ano seguinte ao da aplicação da penalidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal

Lei Municipal n. 809/2019

Rochedo – MS, 12 de Julho de 2019.

“Institui o mês “MAIO LARANJA” de enfrentamento a violência sexual contra a criança e adolescente, no âmbito do Município de Rochedo – MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

Art. 1º Fica instituído o Mês “Maio Laranja” de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que passará a integrar o calendário oficial do Município de Rochedo.

Art. 2º - No mês a que se refere esta Lei, o Poder Executivo promoverá atividades para conscientização, prevenção orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, tendo em vista o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes celebrado no dia 18 de maio de cada ano.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula Ribeiro Junior
Prefeito Municipal

EDITAL 009/2019- CMDCA

Rochedo/MS, 15 de julho de 2019.

*“Edital do **RESULTADO DA PROVA ESCRITA OBJETIVA** para conselheiro tutelar do município de Rochedo, em conformidade com o Edital n. 003/2019-CMDCA/Rochedo-MS.”*

A **Comissão Eleitoral**, composta pelo **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS – CMDCA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas com base na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, da Lei Municipal nº. 727/2015 e suas alterações tornam público, para conhecimento dos interessados, o resultado da Prova Escrita Objetiva para o Conselho Tutelar do Município de Rochedo do Estado de Mato Grosso do Sul:

Resultado da Prova de Conhecimento Especifico para Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar de Rochedo-MS

1. O resultado da Prova Escrita Objetiva será representado, conforme legenda abaixo:

AP=Aprovado

RP= Reprovado

RESULTADO

Nome do Candidato (a)	Nota	Resultado
Ana Leida Barbosa Morais	9,0	AP
Bianca Rodrigues Dias	7,5	AP
Camilla de A. Lopes Bernardes	6,0	AP
Carlyanne Moura dos Santos	7,0	AP
Clecy Rosa de Souza	6,0	AP
Dayane Cintra do Nascimento	5,0	AP
Dayane Jose da Silva	5,0	AP

Erenir Joana Alonso	6,5	AP
Eudebia Alves dos Santos	-	Ausente
Gisely M. Figueiredo	4,5	RP
Gislaine Nunes Machado	7,5	AP
Jessica Uane O. Ribeiro	5,0	AP
JoslaineCristalvo Ferreira	6,0	AP
Maria D.de Lima Rezende	-	Ausente
Marilha Socorro R. da Costa	9,5	AP
Patricia Martins Ferreira	8,0	AP
Regina Maura Garcia	8,0	AP
Rosana C. Silva Nogueira	9,0	AP
Tatiane Yamashita Moreira	5,5	AP
Wilson Epifanio Aveiro	9,0	AP
Yara Barbura Aveiro	4,0	RP
Zirliram da Silva Souza	9,0	AP

PUBLIQUE-SE.

ROCHEDO-MS, aos 15 dias do mês de julho de 2019.

Lucas Trindade Majela
Presidente do CMDCA